



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2651/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0210/2023-GPYFM

PROCESSO N.: 2651/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: IVAM DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade, concedida ao Sr. **Ivam de Castro**, no cargo de médico, classe “A”, referência 10, matrícula n. 300028353, com carga horária de 40 hs semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A unidade técnica, em análise inaugural, concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria perquirida, considerando o ato legal e apto a registro (ID 1482197).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2651/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 457¹**, de 12.09.2022, com proventos calculados pela média das remunerações e sem paridade, com fulcro no art. 40, §1º, III, “b” com redação dada pela EC 20/1998 c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 4 da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fl. 1 - ID 1463290), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Lei Complementar n. 432/2008

Art. 23. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III – Comprovar idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Ed. 188, de 30.09.2022 (fl. 2 - ID 1463290).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2651/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 2º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar.

Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 46, 48 e 51 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 62. Será assegurado o reajustamento das aposentadorias de que tratam os artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 27 para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021

Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento.

O artigo 4º da ECE n. 146/2021² assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

² Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2651/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O servidor faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, § 1º, III, “b” e art. 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: *65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

No momento da aposentadoria (30.09.2022) o servidor havia implementado **72 anos** de idade³; perfazendo **8.978 dias** (24 anos, 7 meses e 8 dias) de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1463291), preenchendo assim os requisitos legais.

Quanto aos proventos, verifico que o pagamento do primeiro benefício, no mês de outubro/2022 (fl. 4 - ID 1463293), equivale a proporção de 70,04% da média integral das 80% maiores remunerações do servidor (fls. 1/2 - ID 1463293), estando de acordo com o ato concessório.

Por todo o exposto, manifesta-se este *Parquet* pela **legalidade** do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e **consequente registro**, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

É como opino.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2023.

³ Nascido em 28/05/1950.

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2651/2023

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA